

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Altera o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para estabelecer novas penas disciplinares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** As penas disciplinares aplicáveis pelos conselhos regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicações do conselho regional e do Conselho Federal;
- d) participação e conclusão compulsórias em curso de ética profissional com realização de avaliação final de aproveitamento, a ser aferido segundo o disposto no regulamento desta Lei, a cargo do Conselho Federal, como requisito para o retorno ao exercício profissional;
- e) participação e conclusão compulsórias em curso ou estágio de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para o retorno ao exercício profissional, variando o período de treinamento em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, atendido o disposto no regulamento desta Lei, a cargo do Conselho Federal;

f) suspensão do exercício profissional pelo período de um a seis meses;

g) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º O processo disciplinar será instaurado no âmbito do conselho regional com jurisdição na área onde se desenvolverem as atividades médico-profissionais objeto do contencioso.

§ 2º Em matéria disciplinar, o conselho regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade ou de qualquer de seus membros ou de denúncia de pessoa interessada, assegurado ao imputado ampla defesa, contraditório e todos os demais direitos e garantias do devido processo legal, constitucionalmente instituído.

§ 3º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata das penalidades de suspensão ou cassação do exercício profissional, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, podendo ser feita de forma alternativa ou cumulativa.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência para o Conselho Federal, com efeito suspensivo apenas nos casos das alíneas f e g.

.....  
 § 7º Se a cassação do exercício profissional decorrer de imperícia, a pena poderá ser reformada, *ad referendum* do Conselho Federal, após a demonstração de o apenado ter obtido o treinamento indicado, nos termos do inciso e. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O padrão de penas aplicáveis pelos conselhos regionais de medicina em matéria disciplinar foi estabelecido em 1957 com a lei que deu novo ordenamento e funções para os conselhos de medicina, criados em 1945.

Esse padrão tem sido objeto de críticas não apenas em razão de sua desatualização como pelos fatos de criar uma gradação imperfeita – um fosso entre a pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias e a de

cassação definitiva do mesmo – e não reconhecer e impedir a possibilidade de reabilitação.

Em relação ao primeiro ponto, nossa opinião é a de que faltam penas intermediárias entre as atuais de suspensão da atividade profissional por trinta dias e de cassação definitiva do diploma – o que corresponde a uma verdadeira pena de morte profissional. Nos parece que, pelo caráter de perpetuidade desse apenamento, deveria ser deixado para os casos realmente graves no qual o médico tenha agido reiteradamente contra os interesses dos seus pacientes e, mesmo assim, seja passível de reforma, se decorre de imperícia, passível de ser corrigida com o devido treinamento.

Por outro lado, a ausência de penas intermediárias, favorece a impunidade.

Em relação ao segundo aspecto, somos a favor de que as sanções – quaisquer que sejam elas – devam ser não apenas punitivas, mas também educativas e reabilitadoras, permitindo o retorno do apenado à prática profissional uma vez que tenha sido comprovadamente reabilitado ética ou tecnicamente.

A presente proposição foi objeto de sugestão da Presidente da Academia Sergipana de Medicina, Dra. Déborah Pimentel, médica estudiosa e dedicada ao desenvolvimento da profissão.

Com essas considerações, ofereço esse projeto de lei à apreciação dos nobres colegas na certeza de que estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do funcionamento dos conselhos de medicina, da fiscalização ético-disciplinar do exercício da profissão médica e, assim, da prática da medicina em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES